



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Procuradoria de Contas

TC-5618.989.19-8

Fl. 1

Processo nº: TC-5618.989.19-8
Câmara Municipal: Piracicaba
Presidente(a): Gilmar Rotta
Período: 01/01/2019 a 31/12/2019
Exercício: 2019
Matéria: Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. II, da Constituição Federal¹, art. 33, inc. II, da Constituição Estadual² e art. 2º, inc. III, da Lei Complementar Estadual 709/1993³, julgamento das contas em epígrafe.

Preliminarmente, cumpre salientar que em oportunidade pretérita o *Parquet* de Contas solicitou a oitiva da Assessoria Técnica competente, em face da natureza técnica de alguns apontamentos (evento 30.1).

Dito isso, para melhor contextualizar o Legislativo sob análise, cumpre trazer aos autos os correspondentes dados constantes do “Mapa das Câmaras”⁴:

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA	
População	404.142
Nº de Vereadores	23
Gasto total	R\$ 34.124.069,00
Gasto per capita	R\$ 84,44
As despesas superaram a arrecadação municipal?	NÃO
Superavit em relação à arrecadação municipal	92,68%

¹ CF, art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

² CE/SP, art. 33. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

³ LCE 709/1993, art. 2º. Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

III - julgar, no âmbito do Estado e dos Municípios, as contas dos gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

⁴ Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/camarasmunicipais>.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Procuradoria de Contas

TC-5618.989.19-8

Fl. 2

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro a seguir:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
Controle interno	IRREGULAR
Encargos – Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
Encargos – Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	SIM
Limites financeiros constitucionais – Atendido o limite de despesa total?	SIM
Limites financeiros constitucionais – atendido o limite percentual para a folha de pagamento	SIM
LRF – Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	1,55%
Subsídios dos agentes políticos - Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
Subsídios dos agentes políticos - Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
Subsídios dos agentes políticos - Atendido o limite constitucional da despesa total com remuneração dos edis?	SIM
Subsídios dos agentes políticos - Pagamento de verba de gabinete ou assemelhada?	NÃO
Subsídios dos agentes políticos - Pagamento de sessões extraordinárias?	NÃO

Registra-se, por oportuno, a situação dos últimos demonstrativos da Edilidade:

EXERCÍCIO	PROCESSO	DECISÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
2018	5277.989.18-2	Em trâmite	
2017	6232.989.16-0	Irregulares	14/07/2020
2016	5042.989.16-0	Regulares com ressalva	17/08/2020
2015	704/026/15	Irregulares	-

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e analisadas as justificativas ofertadas (eventos 23.1 e 43.1), o Ministério Público de Contas, a despeito das conclusões da Assessoria Técnica (evento 50.1), opina pelo prosseguimento do feito, com juízo de **IRREGULARIDADE** dos demonstrativos.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcAcq



Foram constatados, novamente⁵, desajustes no setor de **controle interno** ante a constatação da pouca efetividade do sistema em virtude da elaboração de documentos genéricos e superficiais bem como entrega intempestiva do relatório de janeiro (evento 43), destacando-se, ainda, que, os responsáveis pelo setor não identificaram diversas falhas na gestão sob análise que somente foram detectadas pela diligente Fiscalização (evento 9.57, fls. 03/04).

O responsável traz aos autos esclarecimentos oferecidos pelos controladores internos à época (Carlos Alberto de Oliveira que permaneceu no setor até janeiro/2019 e Valéria Frota Teixeira Mendes de Oliveira, responsável pelo setor desde fevereiro/2019), os quais sustentam a efetividade do setor (evento 23.1, fls. 04/07). A defesa esclarece, ademais, que após notificação, o senhor Carlos Alberto de Oliveira, responsável pelo relatório de janeiro entregou-lhe o documento, cuja cópia encontra-se anexada nestes autos (evento 43.1, fls. 01/02 e eventos 43.4/43.5).

Em que pese as alegações de defesa, a inoperância do setor controlador viola o art. 2º, I e II do Ato da Mesa 08/2014⁶ como também o art. 74, incisos I e II, da CF⁷. Aliás, houvesse um setor controlador eficiente poderiam ter sido evitadas várias impropriedades apontadas pela instrução, conforme segue (evento 9.57, fls. 03/04):

“A nosso ver, nos meses de janeiro a maio de 2019, o controle interno não forneceu informações para que se pudesse avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados e comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial naquele período (Doc. 07).

Com relação aos meses de junho a dezembro, apesar de a fiscalizada ter informado que não foram verificadas irregularidades, esta fiscalização constatou diversas ocorrências relatadas nos itens B.1.1 Repasses Financeiros Recebidos e Devolução; B.1.2 Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial; B.5.1 Quadro de Pessoal; B.6.1 Bens Patrimoniais; C.1 Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas; D.2 Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audes; e E.3 Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, deste relatório.” (destaque do MPC)

⁵ Falhas semelhantes foram registradas no TC-0135/026/13, trânsito em julgado aos 20/11/2015.

⁶ Ato da Mesa nº 08/2014, art. 2º: O Controle Interno de que trata o artigo 1º, retro, em observância aos princípios da legitimidade, da legalidade, da moralidade, da eficiência, da economicidade e da razoabilidade, tem como objetivos: Inciso I: avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados;

Inciso II: comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

⁷ CF, art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;





Outro aspecto a macular as presentes contas diz respeito à indevida **superestimativa orçamentária**, diante de excessivos repasses financeiros a título de duodécimos, no montante de R\$ 41.950.000,00, evidenciada pela considerável devolução efetuada ao final do exercício, na importância de **R\$ 6.246.403,36**, equivalente a 14,89% do total recebido, em descompasso com o art. 30 da Lei 4.320/1964⁸, c/c art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁹ (evento 9.57, fls. 04/05).

Aduz a defesa que no primeiro trimestre do exercício em exame estavam previstas nomeações dos aprovados em concurso público que somente ocorreram em novembro, motivo pelo qual houve devolução de recursos financeiros além do previsto. Justifica também que promoveu rigorosa economia de recursos devido ao contingenciamento de diárias de viagens, reduções de contratos de fornecimentos de bens e serviços, obras e instalações. Alega, ao final, que vem readequando o orçamento de acordo com as reais necessidades do Legislativo (evento 23.1, fls. 07/09).

Entretanto, não procedem os argumentos de defesa, já que os recursos obtidos pela Edilidade deveriam ser condizentes com sua realidade, e não obtidos em patamares absolutamente superiores ao necessário, ensejando a inaceitável situação verificada nas presentes contas, decorrente da grave falha de planejamento perpetrada acarretando, mais uma vez, acentuadíssima devolução de duodécimos, que, no exercício em exame, beirou a casa dos R\$ 6 milhões.

Aliás, existisse, de fato, preocupação em economizar recursos financeiros, seria mais razoável a readequação do orçamento de modo a dar fiel cumprimento ao princípio da exatidão¹⁰; todavia, não é o que se verifica, eis que, além do desajuste verificado em 2019, no exercício seguinte (2020), a previsão das transferências financeiras aumentou ainda mais:

⁸ Lei 4.320/1964, art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

⁹ Lei Complementar 101/2000, art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

¹⁰ <https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao>. Princípio da Exatidão ou Realismo Orçamentário. “As estimativas devem ser tão exatas quanto possível, de forma a garantir à peça orçamentária um mínimo de consistência para que possa ser empregado como instrumento de programação, gerência e controle”.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Procuradoria de Contas

TC-5618.989.19-8

Fl. 5

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	% Repasse	Devolução	% Devolução
2015	R\$ 34.600.000,00	R\$ 34.600.000,00	R\$ -		R\$ 2.701.392,01	7,81%
2016	R\$ 37.500.000,00	R\$ 37.500.000,00	R\$ -		R\$ 2.429.043,14	6,48%
2017	R\$ 40.500.000,00	R\$ 35.500.000,00	R\$ 5.000.000,00	-12,35%	R\$ 4.282.590,31	12,06%
2018	R\$ 37.920.000,00	R\$ 37.920.000,00	R\$ -		R\$ 4.766.987,33	12,57%
2019	R\$ 41.950.000,00	R\$ 41.950.000,00	R\$ -		R\$ 6.246.403,36	14,89%
2020	R\$ 44.050.000,00					

Da análise do quadro acima, conclui-se, inclusive, que a elevadíssima devolução de duodécimos não é falha exclusiva do período em análise, já que vem sendo perpetuada no âmbito do Legislativo desde o exercício 2017, tampouco, traduz observância aos ditames da economicidade, conforme defendido pelo interessado.

Trata-se de indesejável superdimensionamento orçamentário, responsável por recorrentes transferências de valores inflados, muito além das reais necessidades legislativas, prática que, acabou mitigando o emprego, pelo Poder Executivo, **de mais de R\$ 6 milhões** em obras e serviços à população local, só no exercício em exame, em virtude de tal montante restar repesado junto ao orçamento camarário.

Ressalte-se, ademais, que a superestimativa de recursos está a desconfigurar a parametrização constitucional de apuração do total de gastos com folha de pagamento (art. 29-A, §1º, CF¹¹). É dizer, mencionada prática permite fuga ao limite de 70% imposto pela Carta Magna, eis que amplia indevidamente a base de cálculo (qual seja, o total de repasses recebidos, e não o montante efetivamente utilizado), subvertendo, com isso, citada regra constitucional.

Dada a importância da matéria, tal prática há muito tem sido repudiada por este E. Tribunal, a exemplo do julgamento dos balanços anuais de 2015 da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, que, a despeito do percentual de devolução duodecimal de 5,07% (ao passo que a restituição aqui objeto é de 14,89%), o tema foi causa de rejeição daqueles demonstrativos, ratificada, inclusive em sede recursal:

“Verifica-se que a Câmara Municipal vem projetando suas despesas para além das necessidades legislativas, resultando em sucessivas devoluções de duodécimos não utilizados ao Executivo, nos últimos exercícios, o que caracteriza ausência de planejamento mais apropriado. (...).

Portanto, persiste a irregularidade como fundamento do decreto de desaprovação das contas. (...).

¹¹ CF, art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Procuradoria de Contas

TC-5618.989.19-8

Fl. 6

Nesse contexto, acolho em parte a manifestação do MPC e voto pelo desprovemento do recurso, afastando-se, contudo, dentre as causas de decidir, o apontamento sobre a verba de representação paga ao Presidente da Câmara, sem prejuízo da recomendação anotada, mantendo-se os demais fundamentos do v. acórdão combatido.” (TCE-SP, 2ª Câmara, TC-1084/026/15, Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, j. 27/11/2019).

Na mesma linha, decisão das contas anuais da Câmara de Leme de 2014:

“Contudo, a Fiscalização identificou deficiente planejamento orçamentário traduzido pela estimativa de receita superior à previsão de despesa, acarretando reiteradas devoluções de duodécimos ao Executivo Municipal, em contrariedade às prescrições dos artigos 30 da Lei Federal nº 4.320/648 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (...)”

Nestas circunstâncias, acompanho SDG e o d. Ministério Público e VOTO pela irregularidade das Contas da MESA DA CÂMARA DE LEME, relativas ao exercício de 2.014, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b” e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.” (TCE-SP, 1ª Câmara, TC-2867/026/2014, Rel. Cons. Edgar Camargo Rodrigues, j. 24/04/2018).

Outro aspecto a macular as contas cuida das falhas no quadro de pessoal ante o **elevado número de servidores em comissão**: dos 107 cargos comissionados existentes, 106 encontravam-se preenchidos, ao passo que, dos 103 cargos efetivos, 76 estavam ocupados, correspondendo os livremente nomeados a 58,24% do total de vagas providas, em patente violação ao art. 37, II da CF¹², conforme evidenciado no quadro a seguir (evento 9.57, fls. 08/10):

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	90	103	64	76	26	27
Em comissão	109	107	107	106	2	1
Total	199	210	171	182	28	28
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						

As justificativas de defesa são no sentido de que ao longo dos exercícios tem havido redução do número de cargos comissionados. Além disso, alega que a Lei Municipal 9.264/2019 criou 07 cargos efetivos de Assistente de Relações Públicas e de Cerimonial, determinando, ainda, a extinção dos 07 cargos em comissão existentes (Assessor de Relações Públicas e de Cerimonial), tão logo ocorra a abertura de concurso público e nomeação dos aprovados para o provimento dos cargos efetivos criados. A defesa esclarece, ademais, que iniciou tratativas para a contratação de empresa responsável pelo certame (processo Administrativo

¹² CF, art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;





115/2020, Fundação VUNESP), porém sobreveio a Lei Complementar 173/2020, que vedou a realização de concursos públicos até 31/12/2021, fator que impediu o prosseguimento do certame (evento 23.1, fls. 12/18).

Contudo, não se sustentam as razões de defesa.

Permanece flagrante a inversão da regra constitucional, eis que o número, tanto de cargos em comissão previstos quanto ocupados, suplanta injustificadamente o de servidores efetivos, adotando-se a exceção (comissionamento) como se regra fosse, em dissonância com os paradigmas constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da regra geral que estabelece o concurso de provas e títulos como a via ordinária de acesso ao serviço público.

Ademais, não se revela prática admissível a majoração do número de cargos efetivos, (como pretende a Edilidade ao noticiar eventual abertura de certame público) tão somente com o propósito de dar aparência de “equilíbrio” ante os comissionados. É preciso, em verdade, haver preenchimento de vagas na exata medida do necessário, sempre lastreado em estudos e planejamento adequados às reais necessidades do Legislativo, sob pena de se aumentar desnecessariamente a despesa camarária.

Anote-se, ainda, que supracitado desajuste remanesce no âmbito do Legislativo desde ao menos o exercício de 2013 (TC-0135/026/13, trânsito em julgado aos 20/11/2015) e tem sido responsável por recorrentes determinações exaradas por este Tribunal de Contas, o que evidencia seu caráter reincidente, circunstância que compromete os presentes demonstrativos com fundamento no artigo 33, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas¹³.

Registre-se, inclusive, que desacertos dessa natureza contribuíram para a rejeição das contas da Edilidade referentes ao exercício de **2015**:

“O conjunto de irregularidades no quadro de pessoal é reincidente, não atende aos preceitos constitucionais no tocante às suas atribuições e, portanto, reveste-se de gravidade suficiente para reprovos os atos de gestão examinados.

Neste exercício examinado houve aumento de 26% no número de cargos em comissão ocupados na comparação com o exercício precedente, conforme atestado pelo douto MPC (quantitativamente mais 27 cargos providos).

Deve, portanto, o Poder promover a reestruturação do seu quadro de pessoal em pleno cumprimento ao artigo 37, V, da Constituição Federal. As decisões que recomendaram a regularização de sua estrutura funcional foram objeto do voto nos exercícios de 2011 (TC-2547/026/11), 2012 (TC-2238/026/12), 2013 (TC-135/026/13) e 2014 (TC-2540/026/14), todos transitados em julgado.” (TCE-SP, 1ª Câmara, TC-704/026/15, Rel. Cons. Antonio Roque Citadini, j. 11/02/2020). (destaques do MPC)

¹³ LCE 709/1993, art. 33, §1º. O Tribunal de Contas poderá julgar irregulares as contas, no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feitas em processo de tomada ou prestação de contas.





De igual forma, os balanços de **2017** também foram rejeitados devido às mesmas irregularidades:

“Compactuando do entendimento do d. MPC, considero que as Contas não merecem aprovação, em razão da inadequação do quadro de pessoal.

A manutenção do número excessivo de cargos em comissão demonstra que o Legislativo vem priorizando o que deveria ser exceção, em contrariedade ao disposto na Constituição Federal, em seu artigo 37, incisos II e V, bem como revela o desinteresse em corrigir irregularidades apontadas por esta Corte de Contas. Ao final do exercício, restavam ocupados 104 cargos em comissão e 65 efetivos.

Por oportuno, ressalto que as justificativas limitando-se a anunciar estudos para a nomeação de efetivos, não são suficientes para comprovar as adequações necessárias, pois a contratação de concursados, desacompanhada da substituição de comissionados, promoverá o indesejado inchaço do quadro de pessoal.” (TCE-SP, 1ª Câmara, TC-6232.989.16-0, Rel. Cons. Antonio Carlos dos Santos, j. 23/07/2019)

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo julgamento de **IRREGULARIDADE**, nos termos do **artigo 33, inc. III, alínea ‘b’** (infração à norma legal ou regulamentar), com proposta de aplicação de **multa**, conforme **artigos 36, parágrafo único, e 104, I, II e VI**, todos da **Lei Complementar Estadual 709/1993**, pelos seguintes motivos:

1. **Item A.3** - incipiente atuação do Sistema de Controle Interno, ante a elaboração de relatórios limitados à reprodução de dados sem qualquer validação das informações prestadas, em descumprimento às funções constitucionalmente impostas (**REINCIDÊNCIA**);
2. **Item B.1.1** - previsão de duodécimos muito acima das reais necessidades do Legislativo, em ofensa ao art. 30 da Lei 4.320/1964 c/c art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, princípio da exatidão orçamentária e, ainda, subvertendo o cálculo das despesas com folha de pagamento;
3. **Item B.5.1** - desarrazoada desproporção entre o número de cargos efetivos e comissionados, subvertendo a norma do art. 37, II, da CF (**REINCIDÊNCIA**).

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição Federal e art. 33, X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão da Vereança, especialmente nos seguintes pontos:

1. **Itens B.1.2, B.6.1** - continue com a adoção de providências objetivando a regularização e aperfeiçoamento do controle e do registro patrimonial e contábil dos bens moveis e imóveis;
2. **Itens C.1 e D.2** - classifique as modalidades de licitação conforme o disposto na Lei nº 8.666/93, evitando divergências com as informações do Sistema AUDESP, em observância aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964);
3. **Item E.3** - envie a atualização do cadastro geral mensal em conformidade com as instruções vigentes deste Tribunal.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Procuradoria de Contas**

TC-5618.989.19-8

Fl. 9

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, VI e §1º, da Lei Complementar Estadual 709/1993¹⁴.

É o parecer.

São Paulo, 06 de julho de 2021.
RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-37

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-936R-COGN-SONX-3SG0

¹⁴ LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:
VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.
§1º. Ficarão sujeitos à multa prevista neste artigo aqueles que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcACq